



Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10527137357	28/08/2025 17:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5000820-26.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ROGERIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27

RÉU: Juízo CPF: não informado

DECISÃO

Vieram os autos a este Juízo em razão da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Coromandel/MG em ID 10525985053, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, declinando a competência à Comarca de Monte Carmelo/MG, ao fundamento de que aqui se encontra o principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

1. Da competência

Os elementos constantes dos autos, notadamente os três laudos de constatações prévias elaborados pela Administradora Judicial, demonstram que a maior concentração das atividades produtivas, contratos de arrendamento, maquinários e negócios jurídicos do Requerente se localiza nesta Comarca.

Assim, ratifico a competência deste Juízo para o processamento da presente recuperação judicial.

2. Dos requisitos



Em primeiro passo, é necessário verificar a presença ou não dos requisitos exigidos pela LRF para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para isso, ao analisar o Laudo de Contestação Prévia Complementar de ID 10510590654, o Auxiliar do Juízo concluiu que a documentação anexada pelo Requerente encontra-se, em linhas gerais, consoante disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo óbice ao prosseguimento do feito.

Cumprido salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.161504-3/001, afastou a declaração de essencialidade sobre os grãos de soja e milho produzidos pelo devedor, permanecendo hígida, contudo, a proteção relativa aos demais bens declarados essenciais, cuja manutenção se mostra imprescindível à continuidade da atividade rural.

A decisão declinatoria enfrentou a preliminar de incompetência e concluiu, com base nos laudos de constatação apresentados pela Administradora Judicial, que a maior concentração de áreas de cultivo, contratos de arrendamento e maquinário do Requerente se encontra nesta Comarca de Monte Carmelo, além de constar aqui seu registro como empresário individual.

3. Do processamento

Passo a análise de manifestações pendentes de apreciação.

Quanto a alegação de alteração preclusos bens objeto do laudo de essencialidade alegada por Maria Lenita Ramos Rodrigues e o Espólio de João Martins, acolho ao parecer exposto no laudo de ID 10525532409. Eis que, ficou evidenciado que o reconhecimento da essencialidade do bem deve ser analisado caso a caso, cabendo ao juízo o declarar como essencial ou não, não havendo o que se falar em pedido precluso.

Quanto à manifestação de ausência de publicidade e transparência, é cediço que há de vislumbrar o direito à intimidade, porém, a sua mitigação em situações específicas é completamente legal, conforme o seguinte:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SIGILO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MANUTENÇÃO DE PROTESTOS JUDICIAIS. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de processo de recuperação judicial, determinou o levantamento do sigilo dos extratos bancários apresentados pelas devedoras e indeferiu o pedido de sustação de protestos judiciais. Os agravantes alegaram violação à intimidade financeira, em razão da divulgação de dados bancários sigilosos, e sustentaram que os protestos judiciais inviabilizam a continuidade da atividade empresarial, comprometendo



o crédito e a captação de novos negócios no mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se é cabível o levantamento do sigilo sobre os extratos bancários apresentados pelas recuperandas; (ii) verificar se o deferimento do processamento da recuperação judicial impede a manutenção de protestos judiciais e inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A recuperação judicial tem como objetivo a superação da crise financeira do devedor, garantindo a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, conforme os arts. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005. A apresentação dos extratos bancários atualizados constitui exigência legal expressa no art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessária para instrução da petição inicial da recuperação judicial, com vistas a comprovar a real situação patrimonial e evitar possíveis fraudes aos credores. **Embora o direito à intimidade seja protegido constitucionalmente, ele pode ser mitigado em situações específicas, como no caso da recuperação judicial, onde a transparência é essencial para a proteção dos credores e da coletividade de interessados. Assim, o sigilo deve ser mantido apenas em relação a terceiros estranhos ao processo**, sendo os documentos acessíveis exclusivamente aos credores cadastrados, ao administrador judicial, ao Ministério Público e ao juízo, conforme art. 189, §1º, do CPC. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou cancelamento de protestos e inscrições negativas, conforme dispõe o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. O protesto é um instrumento legítimo para preservação de direitos dos credores e coobrigados, não sendo alcançado pela suspensão das execuções prevista nos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial exige a apresentação de extratos bancários atualizados, conforme o art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005, sendo legítima a mitigação do sigilo bancário em relação aos credores, ao administrador judicial, ao Ministério Público e ao Juízo, com proteção contra terceiros estranhos ao processo.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou cancelamento de protestos judiciais e



inscrições negativas, permanecendo legítima a manutenção desses registros até a homologação do plano de recuperação. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.0000.24.073749-4/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1ª VARA EMPRESARIAL - AGRAVANTE(S): AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA, CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA, CAPITAL PARTICIPACOES S/A, CARDIESEL LTDA, CARDOSO CAMINHOES E ONIBUS LTDA, VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA, FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA, HORIZONTE TEXTIL LTDA, INTERAGE - GESTAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA, LESSA PARTICIPACOES LTDA, LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS S/A, MONTES CLAROS DIESEL SA, POOL PARTICIPACOES S/A, POSTO DO JAIRO LTDA, REDE MINEIRA DE PNEUS S/A., SIDERURGICA ITABIRITO LTDA, UBERLANDIA CAMINHOES E ONIBUS LTDA, VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA, VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPACOES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.073749-4/005, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/08/2025, publicação da súmula em 21/08/2025)- grifos acrescentados.

Diante disso, é evidente a necessidade de tornar público os documentos anexados aos autos, com a ressalva dos documentos de terceiros estranhos à lide.

Portanto deverão permanecer sigilosos apenas os documentos de ID 10503467260, 10463414559 e 10426709817, em outras palavras, a relação de funcionários deverá permanecer acobertada pelo sigilo que já se encontra, por não vislumbrar risco real aos credores a ocultação do quadro de funcionários do recuperando.

Logo, com base na mitigação do direito à intimidade como consequência da recuperação judicial, deverá a secretaria proceder com a publicidade dos documentos que estão anexados como sigilosos e não foram listados acima.

Quanto a alegação de dilapidação patrimonial, o recuperando ao ser intimado para esclarecer o alegado, anexou aos autos laudo agrônomico com o fito de prestar os esclarecimentos necessários para afastar a alegação de dilapidação dos bens, como também foi juntado aos autos REDS do ocorrido.

Nesse sentido, por mais que sejam laudos e documentos unilaterais, é possível aduzir da constatação do AJ a plena atividade e viabilidade do recuperando, entendo assim, que o requerente supriu com o determinado em decisão de ID 10513014730.



É necessário dispor sobre a essencialidade dos bens de terceiro, conforme peticionado em ID 10513014730.

Conforme denotado da análise realizada em ID 10525532409, embora não seja possível reconhecer a essencialidade dos imóveis arrendados pelo requerente para o exercício da atividade, permitir a retomada da propriedade por parte dos arrendadores com base em débitos anteriores, seria equivalente a permitir a execução de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Quanto as alegações da Cooperativa de Crédito MonteCredi LTDA, vislumbro que não merecem prosperar, insta salientar que a referida cooperativa apresentou embargos de declaração c/ efeitos infringentes em ID 10520897393 no dia 20.08.2025, contra decisão de ID 10513014730, analisando os autos, vislumbro que a decisão foi publicada no dia 11.08.2025 e não no dia 13.08.2025, conforme trazido na peça embargante.

Denota-se então, que os embargos são intempestivos tendo em vista que o prazo para interposição findou no dia 18.08.2025, ou seja, em data anterior a peça anexada.

Quanto ao pedido de ID 10469036965, da cooperativa acima citada, vislumbro que os bens oferecidos como alienação fiduciária não foram mencionados como essencial pelo autor, ocorre que todos os bens descritos são bens de capital, que são aqueles utilizados no processo de produção, ou seja, são imprescindíveis para o fomento da atividade econômica praticada pelo autor.

Quanto a não exploração agrícola na fazenda Santo Antônio, o AJ, traz em seu laudo que a referida área está em vias de iniciar o preparo do cultivo de grãos, sendo constatado que, no momento, não existem plantações na referida área.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial requerida por Rogério Pinto da Fonseca.

Diante disso, determino:

a) **A Suspensão** de todas as ações e execuções em face do devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma da lei, período em que igualmente ficará suspenso o curso da prescrição (art. 6º, §§ 4º e 12, da Lei nº 11.101/2005);

b) **A nomeação** do escritório MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS, inscrito na OAB/MG sob o nº 1007 e no CNPJ/MF sob o nº 03.580.846/0001-36, por seu sócio e representante legal GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG nº 87.936 e CPF nº 009.487.366-66), ambos com endereço na Rua Guacuí nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-380, como Administrador Judicial, nos termos do art. 21 da Lei de Recuperação e Falência, fixando-se provisoriamente sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, podendo ser revista oportunamente.



b)1) – O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no art. 22, I e II, da LRE, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

b)2) – No prazo de 10 (dez) dias, deverá o Administrador Judicial:

b)3) – Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, profissionais/empresas que porventura pretenda subcontratar para o auxílio no encargo, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e RECUPERANDO, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

b)4) – Juntar aos autos o Termo de Compromisso de Administrador Judicial preenchido, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do art. 22, I, 1) da LRE.

b)5) – No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o Administrador Judicial apresentar Relatório Inicial nos autos das atividades do RECUPERANDO. Com a juntada, dê-se ciência ao RECUPERANDO a fim de que tome conhecimento e, se for o caso, providências. O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. No referido incidente deverão constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais.

c) **Deverá** o Administrador Judicial comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que o RECUPERANDO tiverem estabelecimento quanto à presente decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial.

d) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

e) **Deverá** o Administrador Judicial apresentar os Relatórios Mensais nos autos, até o último dia de cada mês. Com a juntada, dê-se ciência ao RECUPERANDO, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. Os Relatórios Mensais deverão ser juntados no incidente de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial.

f) **Deverá** o RECUPERANDO: (i) apresentar as contas demonstrativas mensais, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores; (ii) efetuar a comunicação da suspensão aos Juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias; (iii) entregar, mensalmente, diretamente à Administradora Judicial, os documentos por ela solicitados e, ainda,



extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRE.

g) **A Ratificação** das tutelas anteriormente concedidas, exclusivamente quanto aos bens declarados essenciais, nos termos dos laudos técnicos, **ressalvada a possibilidade de excussão de garantias sobre os grãos de soja e milho, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;**

h) **A intimação** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para ciência e acompanhamento do feito (art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005);

i) **A expedição de edital** contendo o resumo desta decisão, a relação nominal dos credores apresentada pelo devedor, os valores atualizados e a classificação de cada crédito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005);

j) **A intimação** do devedor para que, no prazo legal, apresente o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convoção em falência (art. 53 da Lei nº 11.101/2005).

k) **Deverá** secretaria proceder com a publicidade dos documentos que estão anexados como sigilosos e deixar como sigiloso apenas os documentos de ID 10503467260, 10463414559 e 10426709817

4. Observações finais

Advirto o Requerente de que deverá manter postura de absoluta transparência, prestando contas da produção, comercialização e movimentação dos bens e grãos, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 73 da Lei nº 11.101/2005 e 77 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Ana Beatriz Cruz de Oliveira

Juízade Direito

